SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204509 - BA (2024/0351847-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDUARDO JUNIOR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	SANZO KACIANO BIONDI CARVALHO - BA014640 CARLOS HENRIQUE MAGNAVITA RAMOS JÚNIOR - BA025773 MAURICIO BATISTA MENEZES - BA061034
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NO INQUÉRITO POLICIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o recurso em *habeas corpus*, em razão do recebimento da denúncia, afastando o objeto do recurso.
2. O recebimento da denúncia torna superada a arguição de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, conforme orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Além disso, a prisão cautelar não possui prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios fático-processuais de cada caso, não se aplicando um critério matemático para reconhecimento de ilegalidade por excesso de prazo.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA45605014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/02/2025 12:19:15
Publicação no DJEN/CNJ de 18/02/2025. Código de Controle do Documento: 13fd21e7-b7b4-40d1-825c-6d25632318e3

Brasília, 14 de fevereiro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA45605014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/02/2025 12:19:15
Publicação no DJEN/CNJ de 18/02/2025. Código de Controle do Documento: 13fd21e7-b7b4-40d1-825c-6d25632318e3

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204509 - BA (2024/0351847-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EDUARDO JUNIOR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	SANZO KACIANO BIONDI CARVALHO - BA014640 CARLOS HENRIQUE MAGNAVITA RAMOS JÚNIOR - BA025773 MAURICIO BATISTA MENEZES - BA061034
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NO INQUÉRITO POLICIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o recurso em *habeas corpus*, em razão do recebimento da denúncia, afastando o objeto do recurso.
2. O recebimento da denúncia torna superada a arguição de excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, conforme orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. Além disso, a prisão cautelar não possui prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios fático-processuais de cada caso, não se aplicando um critério matemático para reconhecimento de ilegalidade por excesso de prazo.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDUARDO JÚNIOR DIAS DOS SANTOS contra a decisão que julgou prejudicado o recurso em *habeas corpus* em decorrência do recebimento da denúncia, afastando o objeto do presente recurso.

A parte agravante alega que o mero recebimento da denúncia não

Documento eletrônico VDA45336191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/01/2025 14:14:56
Código de Controle do Documento: eee8edfc-ae0c-4f4c-9a88-ba19cd7f95d9

possui o condão de convalidar o referido excesso de prazo do inquérito policial e da prisão preventiva, apontando que haveria vasta jurisprudência nesse sentido.

Requer o conhecimento e o provimento do presente agravo regimental, a fim de que seja levado o presente recurso ordinário constitucional à apreciação do colegiado do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que julgou prejudicado o recurso em *habeas corpus*.

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva do agravante em razão do excesso de prazo, e aduz que a denúncia foi oferecida pelo *Parquet* estadual apenas para ofuscar o constrangimento ilegal.

A decisão que denegou o recurso em *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 111-112):

> Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por EDUARDO JUNIOR DIAS DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.
> No presente *writ*, a defesa alega que o paciente estaria sendo submetido a constrangimento ilegal, apontando a existência de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial.
> Não houve pedido liminar.
> No mérito, pretende o reconhecimento do excesso de prazo para a conclusão do Inquérito Policial, com a consequente concessão da ordem para revogação da prisão cautelar.
> Prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Publico Federal pelo não provimento recurso. É o relatório.
> Da leitura do acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia, verifica-se que não ficou demonstrado o excesso de prazo na conclusão do inquérito policial. Veja-se:
>
> > *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. INQUÉRITO REMETIDO. DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT PREJUDICADO.
> > 1. Em consulta ao sistema processual deste E. Tribunal (PJE/1ºG), bem como os informes judiciais acostados no Id 67019767, constata-se que, no dia 03/08/2024, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do Paciente Eduardo Júnior Dias dos Santos, nos autos sob nº 8001071

Documento eletrônico VDA45336191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/01/2025 14:14:56
Código de Controle do Documento: eee8edfc-ae0c-4f4c-9a88-ba19cd7f95d9

> 64.2024.8.05.0091, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal (por três vezes) e no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (por uma vez), na forma do artigo 69 do Código Penal, tendo o Juízo *a quo* recebido a denúncia em 06/08/20024.
> 2. Nesse contexto, sabe-se que oferecimento da denúncia e seu imediato recebimento torna superada a arguição de prévia letargia para a prática do ato, nos exatos termos do que, em uníssono, orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
> 3. Estando, assim, superada a questão atinente ao prazo para a conclusão do inquérito policial e deflagração da ação penal, bem como ausente manifesta ilegalidade flagrante a ser conhecida de ofício, a manutenção do decreto de prisão preventiva, cujo mandado de prisão até o momento não há informação do seu cumprimento, é medida que se impõe.
> 4. *WIRT* PREJUDICADO.
> A pretensão do recorrente era o relaxamento da prisão cautelar por excesso de prazo na conclusão do inquérito policial. Da decisão do Tribunal local extrai-se a ocorrência do recebimento da denúncia, o afastou o objeto do recurso em *habeas corpus*.
> Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso em *habeas corpus*.

Depreende-se da decisão acima transcrita que todos os fundamentos apresentados no recurso de agravo já foram analisados na decisão que julgou prejudicado o recurso ordinário em *habeas corpus*.

A propósito, o seguinte julgado:

> PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* . INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DENÚNCIA. RECEBIMENTO DA EXORDIAL. PREJUDICALIDADE. PERDA DO OBJETO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.
> I - De acordo com as informações fornecidas pelo d. Juízo de origem, constata-se que "a Autoridade Policial apresentou o relatório final do inquérito, no dia 23.02.2022, momento em que indiciou os recorrentes pelos seguintes delitos: artigo 2º da Lei 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas), artigos 312, 317 e 333 do Código Penal, artigo 1º da 9.613/1998 (Lavagem de capitais). Ademais, no dia 06.10.2022, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor dos recorrentes e demais 6 (seis) outros investigados [...]. No dia 1º.02.2023, este Juízo rejeitou a denúncia quantos ao crime de lavagem de capitais e a recebeu em relação aos demais delitos".
> II - Diante da situação superveniente (o recebimento da denúncia na origem), resta prejudicada a atual ação constitucional (de trancamento do inquérito policial por excesso de prazo e ausência de justa causa). Precedente.
> III - Nesse contexto, tendo a r. decisão de recebimento da denúncia na origem constituído novo título, em especial, que trata sobre a justa causa para a ação penal, forçoso reconhecer

Documento eletrônico VDA45336191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/01/2025 14:14:56
Código de Controle do Documento: eee8edfc-ae0c-4f4c-9a88-ba19cd7f95d9

> a prejudicialidade do presente recurso em razão da nova realidade fática e processual dos autos de origem, bem como pela perda superveniente de seu objeto.
> Embargos de declaração julgados prejudicados.
> (EDcl no AgRg no RHC n. 155.947/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Além disso, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/04/2021, DJe de 30/04/2021.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45336191 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 30/01/2025 14:14:56
Código de Controle do Documento: eee8edfc-ae0c-4f4c-9a88-ba19cd7f95d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 204.509 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0351847-0

Número de Origem:
80007676520248050091 80010716420248050091 80321946220248050000 80476626620248050000

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EDUARDO JUNIOR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS	: SANZO KACIANO BIONDI CARVALHO - BA014640
	CARLOS HENRIQUE MAGNAVITA RAMOS JÚNIOR - BA025773
	MAURICIO BATISTA MENEZES - BA061034
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDUARDO JUNIOR DIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS	: SANZO KACIANO BIONDI CARVALHO - BA014640
	CARLOS HENRIQUE MAGNAVITA RAMOS JÚNIOR - BA025773
	MAURICIO BATISTA MENEZES - BA061034
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA45576032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:30:49
Código de Controle do Documento: d2ba9ffb-e535-4aef-bb6b-6eb2a03354f6

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45576032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/02/2025 00:30:49
Código de Controle do Documento: d2ba9ffb-e535-4aef-bb6b-6eb2a03354f6